



RONDÔNIA

■ ★ ■

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 340, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag, de que trata a Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do Propag.”.

Nobres Parlamentares, o Governo do Estado de Rondônia, em um ato de compromisso com a responsabilidade fiscal e o desenvolvimento sustentável do Estado, encaminha o presente Projeto de Lei que representa uma ação concreta, responsável e fiscalmente prudente de adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, regulamentado pelo Decreto Federal nº 12.433, de 8 de dezembro de 2025, para refinanciar a dívida prevista na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, referente ao antigo Banco do Estado de Rondônia - Beron, e reafirmar o compromisso desta Gestão com o equilíbrio fiscal, a transparência e a aplicação responsável dos recursos públicos em benefício da população rondoniense.

Em face deste cenário, a proposta visa viabilizar a adesão ao Propag, que promove a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, com a instituição de fundo de equalização federativa, assegurando não apenas condições mais favoráveis para o pagamento das obrigações estaduais, mas também a viabilização de investimentos em educação, infraestrutura, obras, segurança pública, transporte e saneamento no âmbito do programa Juros por Educação, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, de modo que a adesão ao Propag não implicará o desligamento do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal nem do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, de que trata a Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Ademais, ressalto que outro benefício decorrente desse Programa é a arrecadação com a receita da cota-parte estadual no Fundo de Equalização Federativa, criado com recursos de aporte dos Estados que aderiram e irão aderir ao Propag, promovendo maior equilíbrio federativo e fortalecendo a capacidade de investimento do Estado em áreas essenciais ao desenvolvimento econômico e social, de modo que o Poder Executivo fica autorizado a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do Propag, bem como a manter as garantias originalmente convencionadas nos contratos de dívida, efetuar o pagamento da dívida apurada, utilizando-se dos instrumentos constantes na Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, em conformidade com o art. 32, § 1º, do inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e determina a existência de autorização prévia e expressa para a formalização do pleito.

Desse modo, para garantir a máxima segurança e transparência ao processo, conforme detalhado na Nota Técnica nº 23/2025/SEFIN-COTES, de 24 de novembro de 2025, elaborada pela Coordenadoria do Tesouro Estadual - Cotes/RO da Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, foram

realizadas estimativas de impacto financeiro da adesão ao Propag em cada uma das possibilidades previstas no Programa, considerando diferentes hipóteses de refinanciamento, de modo que, no caso concreto do estado de Rondônia, a dívida com a União passível de inclusão no Propag é a prevista na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, referente à liquidação do antigo Banco do Estado de Rondônia - Beron, com saldo atualizado de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), taxa prefixada de 4% (quatro por cento) ao ano, índice atualizado pelo Coeficiente de Atualização Monetária - CAM, calculado por meio do Tesouro Nacional pelo Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios - Sahem, com prazo final de pagamento para 2048, sendo que as análises técnicas demonstraram os seguintes cenários:

I - Hipótese 1 com atualização pelo IPCA, sem juros: representa a maior economia financeira possível para o Estado, estimando-se uma economia de R\$ 4.800.000.000,00 (quatro bilhões e oitocentos milhões de reais), com média anual de R\$ 202.000.000,00 (duzentos e dois milhões de reais) nos períodos iniciais do contrato (2026-2030), configurando-se como opção mais vantajosa para o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade financeira do Estado; e

II - Hipótese 2 com atualização pelo IPCA e juros de 2% (dois por cento) ao ano: representa a menor economia financeira prevista, estimando-se uma economia de R\$ 3.300.000.000,00 (três bilhões e trezentos milhões de reais), com média anual de R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) nos períodos iniciais do contrato (2026-2030), ainda assim representando ganho financeiro significativo para o Estado.

Verifica-se, portanto, que, em quaisquer dos cenários analisados, o estado de Rondônia apresentaria economia financeira, em menor ou maior magnitude, a depender da parametrização escolhida, mantendo-se, portanto, resultado fiscal positivo.

Dante do exposto, a aprovação da adesão ao Propag transcende a simples renegociação de uma dívida, representando um investimento direto na sustentabilidade fiscal e no desenvolvimento do estado de Rondônia. Embora o Governo reconheça que os desafios fiscais mereçam avanços ainda maiores, a adesão ao Programa representa o limite possível na presente data, assegurando o equilíbrio entre a responsabilidade fiscal e a capacidade de investimento do Estado. Trata-se, portanto, de um passo fundamental para fortalecer as condições de gestão, reafirmar o compromisso desta com a responsabilidade na aplicação dos recursos públicos e garantir que o Estado possa continuar investindo em áreas estratégicas para o bem-estar da população rondoniense.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/12/2025, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0067290634** e o código CRC **C6E5B199**.



RONDÔNIA

★

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag, de que trata a Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do Propag.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag, de que trata a Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que “Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; prevê instituição de fundo de equalização federativa; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e a Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023.”.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do Propag, de que trata a Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a manter as garantias originalmente convencionadas nos contratos de dívida de que trata o art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, utilizando-se dos instrumentos constantes no art. 3º dessa Lei Federal.

Art. 5º A adesão ao Propag não implicará o desligamento do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal nem do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, de que trata a Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que “Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras

providências.”.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, aspectos operacionais da aplicação do Propag no âmbito do estado de Rondônia, observada estrita conformidade com a legislação federal aplicável.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais nos exercícios de 2025 e 2026 destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes desta Lei.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Estado de Finanças - Sefin acompanhar, monitorar e realizar todas as ações necessárias ao fiel cumprimento das obrigações para a permanência regular do estado de Rondônia no Propag.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e do Decreto Federal nº 12.433, de 14 de abril de 2025, que “Regulamenta a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag, destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.”.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/12/2025, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066916068** e o código CRC **67C7A896**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0014.001341/2025-18

SEI nº 0066916068